



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.848, DE 2015 **(Do Sr. Mainha)**

Altera os artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418, de 16 de novembro de 1985, que Institui o vale-transporte e dá outras providências, para caracterizar a natureza indenizatória do benefício.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-4400/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O vale-transporte, concedido em espécie ou mediante a entrega de vales, no que se refere à contribuição do empregador:

.....

Art. 8º Asseguram-se os benefícios desta lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral ou parcial de seus trabalhadores.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas e os empregados sabem muito bem que o custeio do transporte até o local de trabalho não é espécie de contraprestação pelo trabalho, antes é, claramente, meio para que o trabalho seja realizado. O trabalhador não pode pagar para trabalhar, sob pena de se descaracterizar o caráter oneroso da contraprestação. Assim, o ressarcimento das despesas de transporte feitas pelo trabalhador adquire natureza indenizatória. Uma utilidade para o trabalho, não pelo trabalho.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em recente Acórdão, em sede de Embargos de Divergência em ERESP nº 816.829 – RJ (2008/224966-4), ao analisar a questão do vale-transporte pago em pecúnia, decidiu que:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o

vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos.

Diante do exposto, optamos por propor alterações na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 “que institui o vale-transporte e dá outras providências”, para tornar inconteste a natureza indenizatória do pagamento de despesas de transporte do empregado, mesmo se pago em pecúnia.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2015

Deputado MAINHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com

tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/8/2001)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987).

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (Primitivo art. 3º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)

Art. 3º (Primitivo art. 4º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987, e revogado pelo art. 82, inciso II, alínea f da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, alterada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001)

Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. (Primitivo art. 5º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997 e restabelecido pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001)

Art. 5º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local. (Primitivo art. 6º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)

Art. 6º O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. (Primitivo art. 7º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)

Art. 7º Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens. (Primitivo art. 8º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)

Art. 8º Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. [\(Primitivo art. 9º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)](#)

Art. 9º Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário. [\(Primitivo art. 10 renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)](#)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. [\(Primitivo art. 11 renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)](#)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [\(Primitivo art. 12 renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)](#)

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário. [\(Primitivo art. 13 renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)](#)

Brasília, em 16 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Affonso Camargo

FIM DO DOCUMENTO
